



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011578-87.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelada ANA MARISA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do requerido, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3156

APELAÇÃO Nº: 1011578-87.2024.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

ORIGEM: 32ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FABRICIO HENRIQUE CANELAS

APELANTE: ANA MARISA DA SILVA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. APELO DA AUTORA DESPROVIDO, SENDO PROVIDO O DO BANCO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenizatória de danos morais, para: a) declarar a inexistência dos contratos de empréstimos (saques em cartão RMC), bem como a b) inexigibilidade dos débitos dele decorrentes; c) condenar o requerido à devolução simples das quantias descontadas no benefício previdenciário da autora. A autora alega ser devida a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seus benefícios, bem como a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. O réu arguiu a nulidade do julgado por cerceamento de defesa. No mérito, alega que a restituição das partes ao *status quo ante* enseja a compensação entre os descontos e os valores disponibilizados em favor da autora, pena de enriquecimento sem causa. Pretende a exclusão dos juros de mora do valor a ser restituído à autora, eis que esta usufruiu dos créditos decorrentes da operação impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar: (i) se houve cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação dos empréstimos consignados; (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores; (iii) a configuração de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Documentos apresentados pelo banco comprovam a adesão da autora à operação de cartão de crédito consignado. Há prova de contratos de saques sob a forma eletrônica e manual. A adesão ao contrato de cartão consignado há mais de 9 anos da data do ajuizamento da ação evidencia a regularidade do negócio. Aplicação do princípio da "supressio" devido à conduta contraditória da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento ao recurso do réu.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de cerceamento de defesa. 2. Validade da contratação do cartão consignado e aplicação da "supressio".

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 315/320, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em *ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenizatória de dano moral* para: a) declarar inexistentes os contratos de fls. 269/271 e 275/276 e os débitos deles decorrentes; b) determinar que o banco réu cesse os descontos do benefício previdenciário da autora; c) condenar o réu à devolução simples das quantias descontadas em razão da contratação impugnada, corrigida pela tabela prática deste E. TJSP e acrescidas de juros de mora pela SELIC, à luz do art. 406, do Código Civil, ambos desde cada desconto indevido. Em razão da sucumbência, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$5.716,05 (item 4 da tabela de honorários da OAB/SP), com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 110).

Opostos embargos de declaração pelo banco réu às fls. 323/325 – sem manifestação da autora (fls. 326 e 339) – sobreveio decisão rejeitando o recurso às fls. 340/341.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Por primeiro, apela a autora (fls. 329/338). Alega, em breve síntese, que foi enganada pelo banco – que atuou de má-fé - e sofreu as consequências de contratação fraudulenta de cartão consignado, razão pela qual faz jus ao recebimento dos valores descontados indevidamente de seus benefícios em dobro (art. 42, do CDC). Afirma que, por estar atuando de boa-fé, dispõe-se a

compensar o valor dos descontos indevidos com o valor total dos saques oriundos da contratação indicados pelo banco (R\$1.794,00 – somatória dos saques de R\$234,00; R\$702,00 e R\$858,00). Sustenta que a conduta do banco caracteriza ato ilícito e enseja sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Requer a reforma do julgado para que o banco seja condenado à devolução dobrada dos valores descontados indevidamente de seus benefícios (R\$9.495,80), assim como ao pagamento de indenização por danos morais (R\$10.000,00).

De outro lado, recorre o réu (fls. 348/353). Alega, preliminarmente: a) a *ausência de intimação da sentença* em nome do patrono cadastrado nos autos, quem seja, Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719), devendo ser declarada a nulidade daí decorrente, com reconhecimento da tempestividade do apelo apresentado; b) cerceamento de *defesa*, na medida em que desconsiderado pedido de expedição de ofício ao Banco Mercantil S/A para o fim de demonstrar a disponibilização dos valores dos saques em conta bancária de titularidade da autora. No mérito, afirma que o fato de as partes terem sido conduzidas ao *status quo ante* deveria implicar na devolução dos valores dos saques creditados em favor da autora, compensando-se os valores devidos de parte a parte, sob pena de enriquecimento ilícito (art. 182, do CC). Sustenta ser indevida a inclusão de juros de mora sobre o valor a ser restituído sob a forma simples, na medida em que a autora usufruiu dos valores creditados em sua conta bancária, estando em mora na obrigação de devolução ao banco. Requer a anulação da sentença fundada em cerceamento de defesa, ou alternativamente, postula pela conversão do julgamento em diligência com determinação de expedição de ofícios ao Banco Mercantil S/A, compensando-se os valores creditados com aqueles a serem devolvidos.

Contrarrazões apresentadas pelo banco às fls. 358/365. INstada, a requerente também as apresentou às fls. 371/376.

Apelos tempestivos, isento de preparo o da autora (justiça gratuita às fls. 110) e preparado o do réu (fls. 354/355), sendo regularmente processados.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1 - A sentença foi publicada em nome do Advogado Fernando José Garcia e da Advogada Larissa (certidão de fls. 322), ou seja, ambas as partes foram intimadas por meio de seus advogados.

A parte requerida interpôs embargos de declaração (fls. 323/325). As duas partes foram intimadas, pelos mesmos Advogados, da interposição (certidão de fls. 327). A requerente interpôs apelação (fls. 329/338). O juiz apreciou os embargos e instou a parte contrária a se manifestar sobre a apelação (fls. 340/1), do que apenas a parte autora foi intimada, por meio da Dra. Larissa (certidão de fls. 343).

A parte requerida interpôs apelação (fls. 348/353), remetendo textualmente à decisão de fls. 343 e, portanto, sua ciência sobre o conteúdo é irrefutável. Não há nulidade quando não há prejuízo. E, por óbvio, nenhum prejuízo sofreu a requerida. O pleito de nulidade de intimação (fls. 350) é francamente protelatório.

2 - Afasta-se a arguição de cerceamento de defesa, suscitada igualmente pela requerida. Ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Assim o comando do artigo 370 do CPC e exatamente a situação dos autos.

Os elementos coligidos aos autos se mostram necessários e suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra, dispensando-se até mesmo a conversão do julgamento em diligência *in casu*. Docontrário, o r. Magistrado estaria violando o artigo 4º e o artigo 139, II, do CPC.

2- Adentra-se no mérito da causa.

Na petição inicial, de 19.06.2024, a parte autora nega a contratação de cartão RMC – contrato nº 52-0056905/15-01, com margem consignável correspondente a 5% sobre seus benefícios (R\$70,60), limite de cartão (R\$980,00) averbado no INSS em 06/07/2017 – conforme extrato de fls. 100 (fls.

01/20).

Citado, o banco réu apresentou defesa às fls. 119/145. Anexou à contestação: termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado (contrato nº 52-0056905/15-1), assinado manualmente pela autora em 07/10/2015 (fls. 146); cópia do documento pessoal da autora (fls. 147); comprovante de endereço datados de junho e setembro de 2015 (fls. 148/149); d) fatura do cartão consignado RMC (fls. 151/268); solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado (nº proposta 1091775), assinado eletronicamente em 16/05/2022, no valor de R\$702,00 (fls. 259/270); termo de autorização (fls. 271), acompanhado de RG (fls. 272/273) e *selfie* da autora (fls. 274); solicitação e autorização de saque via cartão de crédito consignado, no valor de R\$858,00, assinado manualmente pela autora em 08/08/2019 (fls. 275) e solicitação e autorização de saque no valor de R\$234,00, datada de 13/05/2020, assinado manualmente pela autora (fls. 276).

Em réplica, a autora reafirma o desconhecimento da contratação de cartão de crédito RMC; sustenta ter sido induzida a erro, pois pretendia contratar empréstimo consignado comum junto ao réu; impugna a autenticidade das assinaturas nos documentos de fls. 275/276 (fls. 298); alega não terem sido comprovadas as transferências bancárias dos saques indicados. Pugna pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e pelo julgamento antecipado da lide (fls. 292/307).

Às fls. 308 o Magistrado intimou as partes para especificação de provas.

A autora informa não pretender produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 311), ao passo que o banco réu postulou pela expedição de ofício ao Banco Mercantil do Brasil S/A (conta nº 0000236578, agência nº 00294) para comprovação do crédito dos saques de R\$234,00; R\$702,00 e R\$858,00 em favor da autora (fls. 312/314).

O feito foi julgado antecipadamente para reconhecer a parcial procedência dos pedidos.

Pois bem.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do

Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência do Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço a requerente nega a contratação indicada na inicial (fls. 05/06). Cumpria ao banco requerido, à luz da inversão do ônus probante (art. 6º, VIII, do CDC) e do art. 373, II, do CPC, comprovar a existência do negócio, inclusive como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados instrumentos contratuais de adesão à operação de cartão de crédito e relativos aos 3 (três) saques (fls. 146 e 269/270; 275/276). Nenhum dos três saques supera o limite de cartão averbado (R\$980,00 - fls. 100), ou mesmo o importe da reserva atualizada averbada.

Vale lembrar que houve indicação de *link* de gravação de solicitação de saque (contestação - fls. 125) – não impugnado pela autora -, assim como os endereços da autora indicados nas solicitações de saque conferem com o comprovante de endereço apresentado (fls. 22/23; 146; 269/270 e 275/276).

Não houve impugnação da *selfie* (biometria facial) apresentada (fls. 274), nem mesmo da assinatura constante do termo de adesão de fls. 146.

Os documentos de identificação pessoal que instruiu os contratos (fls. 147; 272/273) são os mesmos da petição inicial (fls. 21), sem notícia de perda ou furto ou envolvimento em outro evento.

Outrossim, a geolocalização contida na solicitação de saque de fls. 269/270 (*lat.* -23.5229328; *long.* -46.1908894), datada de 16/05/2022, às 10:56:28, refere-se a endereço na cidade de Mogi das Cruzes-SP, localidade em que a autora afirma residir (fls. 22/23).

Importante destacar, ainda, que no momento de especificação de provas, a autora informou não haver outras provas a produzir e postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 311).

Demais disso, muito embora não conste dos autos os comprovantes de transferências bancárias dos saques solicitados em favor da autora (TEDs), a própria requerente, nas razões recursais, admite o recebimento do importe de R\$1.794,00, dispondo-se a compensar os créditos recebidos com os valores dos descontos indevidos (fls. 333).

Destaca-se, ainda, que o valor do primeiro saque foi solicitado 08/08/2019 (fls. 275), com a ação distribuída em 19/06/2024, ou seja, quase 5 anos após a disponibilização do crédito e após mais de 9 anos da assinatura do termo de adesão, em 07/10/2015 (fls. 146).

Nessa linha, os elementos do processo permitem identificar a autora como signatária dos três saques (fls. 269/270; 275 e 276), com os descontos em seus benefícios (fls. 100).

Evidente que o comportamento da autora - que permaneceu inerte à benesse e às obrigações contratuais, suportando deduções supostamente indevidas em verba de caráter alimentar, tampouco esperando quase 9 anos para ajuizamento da ação competente, sem qualquer ressalva torna, por si mesmo, ilógica e deslegítima a própria insurgência, criando, pelo contrário, legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento, dentro da boa-fé objetiva, consagrada para todas as partes do contrato (art. 422 do CC).

Não é dado à autora, anos depois da contratação, desfrutando das benesses do que foi contratado, ajuizar demanda sustentando o oposto. A adesão a contrato de cartão consignado operou efeitos. Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que “é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício” (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

Veja-se, no mesmo sentido:

“A expressão 'supressio' também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã *verwirkung*, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por

razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da 'supressio', o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

Conclusivamente, do acervo probatório carreado aos autos, de se manter hígida a contratação entre as partes, seguindo os seus termos, sobretudo diante do reconhecimento de recebimento dos valores relativos aos saques.

Em conclusão, o contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem-informado. A operação existiu, não havendo fraude. Deve ser observada em seus termos, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste Núcleo 4.0., sintetizados nas ementas transcritas a seguir:

CONTRATO Serviços bancários Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado Sentença de procedência Preliminar de prescrição afastada Banco que juntou o contrato celebrado entre as partes Acostados extrato e comprovante de depósito referentes ao contrato impugnado - Teoria da supressio Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação Aceitação tácita Contratação válida Litigância de má-fé do autor Inexistência de subsunção do disposto no art. 80 do CPC - Sentença reformada Recurso do réu provido em parte e do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a contratação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a

possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. (iv) existência de litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão de refinanciamento do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. (iii) Refinanciamento requerido pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. Conduta contraditória. "Supressio". (iv) Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado reconhecida. (vi) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais (vii) Distribuição em separado de demandas envolvendo contratos e argumentos semelhantes e mesmas partes.. Conduta temerária. Litigância de má fé configurada. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1178283-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Assim, a improcedência dos pedidos é de rigor.

Como o recurso da autora foi desprovido, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1º. Grau para R\$6.016,05, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida à autora apelante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do requerido.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora